



**Lei Nº 253, de 19 de novembro de 2024**

*"Dispõe sobre a concessão de dispensa de jornada de trabalho aos servidores públicos municipais convocados para o Conselho de Sentença de Tribunal de Júri."*

**CONSIDERANDO** a previsão do Art. 102, VI, da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público), que considera dias de efetivo serviço o afastamento em virtude de prestação de serviço no Tribunal do Juri, com disposição reproduzida de forma idêntica no Art. 88, VI, da Lei nº 869/1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais);

**CONSIDERANDO** a importância das funções desempenhadas pelos cidadãos convocados para compor o Tribunal do Júri, a partir da escolha constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelos pares do acusado, bem como a importância democrática da previsão como um instrumento de participação direta do povo na administração da justiça;

**CONSIDERANDO** que o Conselho de Sentença é formado por cidadãos comuns, convocados por sorteio, constituindo serviço de natureza obrigatória, com exercício do múnus em sessões realizadas em dias úteis, sob pena de multa;

**CONSIDERANDO** que a função do jurado configura serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral, de modo que o jurado poderá ser dispensado mediante decisão fundamentada do Juiz-presidente, nos termos do Art. 439 c/c Art. 44 do CPP;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 66, III, "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a disciplina acerca do regime jurídico único dos servidores públicos estaduais;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que as garantias legais aos funcionários públicos devem ser abraçadas também pelos Poderes Executivos Municipais e em razão do exercício do múnus;

O prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros/MG, Newton Gabriel Avelar, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam concedidos aos servidores públicos municipais (02) dois dias de dispensa de jornada de trabalho para cada dia de efetiva participação em Conselho de Sentença de Tribunal de Júri, sem prejuízo de sua remuneração ou qualquer outra vantagem.

**Parágrafo único.** Para fins de comprovação de que trata o *caput*, o servidor deverá apresentar declaração expedida pelo Poder Judiciário.

**Art. 2º** Altera-se apenas a numeração do **parágrafo único** do Artigo 74 da Lei nº 09, de 06 de agosto de 1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Pedro dos Ferros) para passar a constar como **§1º**: *afhe*



**PREFEITURA**  
**SÃO PEDRO DOS FERROS**

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186, Centro  
São Pedro dos Ferros-MG  
CEP:- 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

**Art. 3º** Acresce-se o §2º ao Artigo 74 da Lei nº 09, de 06 de agosto de 1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Pedro dos Ferros), constando da seguinte forma:

**Art. 74 (...)**

**§1º (...)**

*§2º Não são considerados falta os dias em que o funcionário público integrar o Júri, sendo-lhe concedidos, neste caso, 02 (dois) dias de dispensa da jornada de trabalho por cada de efetiva participação no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, sem prejuízo de sua remuneração ou qualquer outra vantagem legal.*

*I – Para fins de comprovação do que trata o §2º, o servidor deverá apresentar declaração expedida pelo Poder Judiciário.*

**Art. 4º** . (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2024 ao Projeto de Lei nº 007/2024).

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro dos Ferros, Minas Gerais, 19 de novembro de 2024.

  
**Newton Gabriel Avelar**  
**PREFEITO MUNICIPAL**